



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940260/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.877 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940260/2011-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 15737.64801.280307.1.7.03-5207, cujo crédito seria saldo negativo referente ao ano calendário 2003. Por bem resumir o litúgio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 10 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15737.64801.280307.1.7.03-5207 e parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15698.46193.310305.1.3.03-2937, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2003.

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/20), alegando, em síntese:

- ocorre que os débitos oriundos da compensação parcialmente homologada do PER/DCOMP nº 08782.72866.270907.7.7.03-6090 (estimativas de janeiro e maio de 2003) foram objeto do processo de cobrança nº 10880.942526/2008-10 que foram incluídos no parcelamento de lei nº 11.941/2009, doc. 06;
- o despacho decisório baseou-se em presunção simples sequer atentou que o valor não homologado havia sido parcelado, cabe à autoridade fiscal o ônus de comprovar a ocorrência dos elementos necessários ao "lançamento tributário";
- o ato administrativo, como o lançamento "fiscal" deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da oficialidade, da inquisitorialidade, da vinculabilidade e da verdade material;
- requer seja reformado o Despacho Decisório para que sejam reconhecidos os créditos declarados e homologadas as respectivas compensações e requer sejam admitidos todos os meios de provas, incluindo diligência.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-50.529 - 3ª Turma da DRJ/REC, tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado. A DRJ não considerou comprovadas as compensações de estimativas.

Cientificado em 10/11/2015 (e-fl. 88), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 10/12/2015 (e-fl. 90), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.877 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940260/2011-76

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 10 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15737.64801.280307.1.7.03-5207 e parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15698.46193.310305.1.3.03-2937, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2003.

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

A Recorrente alega que os débitos oriundos da compensação parcialmente homologada do PER/DCOMP nº 08782.72866.270907.7.7.03-6090 (estimativas de janeiro e maio de 2003) foram objeto do processo de cobrança nº 10880.942526/2008-10 que foram incluídos no parcelamento de lei nº 11.941/2009.

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

Assim dispõem as Súmulas nº 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

(...)

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

A PERDCOM original de n. 38768.71318.311003.1.3.03-7137, que compensou os débitos referentes às estimativas de janeiro e maio de 2003, (e-fls 61) foi entregue em 31/10/2003, e a princípio não haveria declaração dos débitos referentes às estimativas de janeiro e maio de 2003, conforme prescrito na Súmula CARF nº 52. Mas, tal PERDCOMP foi retificada em 25/09/2006 pela de n. 42116.93208.250906.1.7.03-0830 (fls. 49 e ss).

Logo, não há dúvidas sobre a declaração dos débitos das estimativas de CSLL dos períodos de estimativas de janeiro e maio de 2003.

Desta forma, deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa